PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11º andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO DO CREDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL ARGUÍDA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 508. A questão da prescrição está soterrada pela própria coisa julgada, consubstanciada na sentença exequenda. Em respeito ao próprio título executivo transitado em julgado, não há como declarar a prescrição da exigibilidade dos direitos perseguidos na ação que lhe deu origem, durante a sua execução. Apelo provido para afastar a declaração de prescrição bienal e a extinção da execução, determinando o seu regular prosseguimento.

Trata-se do Agravo de Petição **Nº TRT-AP-0001135-97.2013.5.01.0241** em que são partes: **ELIO ALVES EVANGELISTA,** agravante, e **ECE PAULO GOMES DUTRA DIAS** e **ROSA MARIA MAGALHÃES SILVA DIAS**, agravados.

Agravo de petição interposto pelo **exequente**, tendo em vista a r. decisão de fl. 309, prolatada pela Exma. Sra. Juíza Ana Regina Figueroa F. de Barros, da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, que acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da prescrição bienal do direito de ajuizamento da presente ação trabalhista.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 325/327), requerendo a manutenção da decisão agravada.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 88/17-GAB.

É o relatório.

II. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Conhecimento

No caso, embora a decisão agravada seja referente a exceção de pré-executividade, implica **extinção da execução** e, por conseguinte, **desafia a interposição de agravo de petição** por parte do credor.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

AGRAVO DO CREDOR

A – APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA

A parte credora se insurge contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da prescrição bienal do direito de ajuizamento da presente ação trabalhista.

O julgado foi proferido nos seguintes termos, *verbis:*

> Com razão o excipiente.
>
> Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente postula a aplicação da prescrição bienal do direito de ação.
>
> O reclamante saiu da empresa em 28.04.2009, conforme reconhecido na Sentença de fls. 215/216, e ajuizou a primeira demanda em face do excipiente em 28.02.2012 (Processo nº 0000341-04.2012.5.01.0244), a qual foi arquivada em 21.06.2013. Há que se observar que mesmo com a integração do aviso prévio, o prazo bienal dessa, fora amplamente ultrapassado em relação ao excipiente.
>
> Na mesma data, 21.06.2013, foi proposta a presente demanda. Em que pesse a Súmula 268 do C. TST tratar da interrupção da prescrição em relação a pedidos idênticos, é incontroverso nos autos que a presente ação, segunda demanda em face do mesmo excipiente, foi ajuizada após o decurso do biênio que sucedeu a dispensa do autor, operando-se a prescrição bienal já nos autos da primeira demanda. Assim, há flagrante prescrição extintiva do direito de ação do excipiente em face do excepto na presente Reclamação.

Neste apelo, o credor alega, em suma, que: esta é, na verdade, a terceira demanda: observada a cronologia correta, houve interrupção da prescrição; o reconhecimento da referida interrupção se deu por sentença transitada em julgado (fls. 215/217).

Analisa-se.

O título executivo de 11.12.20015 (fls. 215/216) não enfrentou a questão da interrupção da prescrição, embora tenha sido alegada pelo autor na inicial desta ação trabalhista (fls. 04/05). Ademais, a ausência de interrupção da referida prescrição poderia ter sido alegada na defesa dos réus, mas que foram

revéis.

Ocorre que a questão da prescrição está soterrada pela própria coisa julgada, consubstanciada na sentença de fls. 215/216, que deu origem à conta homologada (fl.255) e que é o objeto da execução extinta pelo M.M. Juízo *a quo.*

Em respeito ao próprio título executivo transitado em julgado, não há como declarar a prescrição da exigibilidade dos direitos perseguidos na ação que deu origem ao referido título, durante a sua execução. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, Artigo 508). A prescrição passível de ser arguida em execução é somente aquela posterior à coisa julgada.

Assim, dou provimento ao agravo para afastar a declaração de prescrição bienal da exigibilidade dos direitos conferidos pelo título de fls. 215/216 e, por conseguinte, a extinção da execução, determinando o seu regular prosseguimento.

III) <u>CONCLUSÃO</u>

PELO EXPOSTO, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição bienal da exigibilidade dos direitos conferidos pelo título de fls. 215/216 e, por conseguinte, a extinção da execução, determinando o seu regular prosseguimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição bienal da exigibilidade dos direitos conferidos pelo título de fls. 215/216 e, por conseguinte, a extinção da execução, determinando o seu regular prosseguimento.**

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019

Desembargador Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Relator

RGO